MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:27:16 Local: TJERJ

vez que a concessão de do aumento de vencimento, com base no princípio da isonomia, importaria em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes, na medida em que não teria do Poder Judiciário função legislativa; 6 ¿ Perda de objeto em relação ao pedido principal, uma vez que o reajuste concedido administrativamente já foi integralmente implementado. Parcial provimento do recurso do Réu tão somente em relação às diferenças pleiteadas em razão da concessão do reajuste de forma parcelada, resguardando-se, em todo caso, as parcelas eventualmente já percebidas em razão do princípio da segurança jurídica. 7 - Exercício do direito de retratação, nos moldes do art. 1030, inciso II do CPC para reconhecer a perda de objeto em relação ao pedido principal, dando parcial provimento ao recurso do Réu no restante. Conclusões: POR UNANIMIDADE, EXERCEU-SE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

059. APELAÇÃO 0280137-65.2009.8.19.0001 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA ORFAOS SUC Ação: 0280137-65.2009.8.19.0001 Protocolo: 3204/2014.00439487 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CLÁUDIA ALVES DE OLIVEIRA APELADO: ESPÓLIO DE HERCILIA VIEIRA DE MATIAS REP/S/INV EUGÊNIO PIRES MATIAS ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA OAB/RJ-079827 ADVOGADO: RICARDO DE SOUZA NUNES OAB/RJ-059178 INTERESSADO: MARIA DEOLINDA PIRES MATIAS ADVOGADO: LUIZ ANTONIO VILAÇA MARCONDES OAB/RJ-071160 **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ARRECADAÇÃO DE HERANÇA JACENTE. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SUCESSOR COLATERAL DE QUARTO GRAU NÃO HABILITADO. EXCLUSÃO, NA FORMA DA LEI. REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A VACÃNCIA DOS BENS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. BENEDICTO ABICAIR. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. BENEDICTO ABICAIR, DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO e DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA.

060. REMESSA NECESSARIA 0220328-71.2014.8.19.0001 Assunto: Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0220328-71.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00482716 - AUTOR: MARIA DE LOURDES MATOS MARTINS ADVOGADO: JOSÉ CARLOS LOPES DA SILVA OAB/RJ-117414 REU: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: BERNARDO DE VILHENA SAADI **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Ementa: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR FALECIDO APÓS A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA EC 41/03. AUSÊNCIA DE DIREITO À INTEGRALIDADE. DIREITO À PARIDADE MANTIDO. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. RE 603.580/RJ. Ação movida por viúva pensionista objetivando a equiparação dos proventos percebidos ao valor equivalente ao que receberia o servidor em atividade, na data de seu falecimento.O servidor instituidor da pensão, se aposentou antes da EC 41/2003 e faleceu após a sua promulgação.É ponto pacífico que a aposentadoria deve ser regida pela legislação vigente à época em que o servidor tenha implementado as condições para sua concessão, sendo certo, contudo, no que se refere à pensão previdenciária, que esta deve ser regulada pela norma em vigor na data do óbito de seu instituidor, observando-se, assim, o princípio do tempus regit actum.Desse modo, se o benefício perseguido é de pensão por morte, a lei que a regulará será aquela vigente na data do óbito do segurado, momento em que nasce o direito ao benefício.Com o advento da Emenda Constitucional 41/2003, os servidores públicos inativos e pensionistas deixaram de ter direito à integralidade de seus 2 proventos e pensões, com exceção daqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e que preencheram ou vierem a preencher os requisitos trazidos pela EC 47/05, em seu art. 3º e 7º.O valor das pensões, então, passa a corresponder ao montante dos proventos do servidor falecido, se já aposentado, até o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), acrescido de 70% da importância excedente deste limite.No tocante à paridade, de acordo com o art. 3º da EC 47/2005, as pensões derivadas de aposentadorias que tenham atendido aos requisitos elencados no caput do mesmo artigo obedecem ao critério de revisão previsto no art. 7º da EC 41/2003. Esta a hipótese dos autos, porquanto o instituidor da pensão ingressou no serviço público e se aposentou antes do advento da EC 20/1998, em aparente conformidade com o mencionado art. 3º da EC 47/2005Sobre o tema, o E. STF se manifestou recentemente em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 603.580, sedimentando o entendimento de que o instituidor da pensão aposentado antes da EC 41/2003, porém falecido após o seu advento, não tem direito à paridade, salvo se se enquadrar na regra de transição delineada pelo art. 3º da EC 47/2005. Desse modo, conquanto a pensionista não tenha direito à integralidade do valor da aposentadoria do instituidor do benefício, faz jus ao critério de paridade para reajuste da pensão a que tem direito.REFORMA PARCIAL DA SNTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA EXCLUIR DA SENTENÇA A INTEGRALIDADE DA PENSÁO, MANTENDO-SE O DIREITO A PARIDADE PREVISTO NO ART. 3, PAR[AGRAFO UNICO, DA EC 47/2005, FICANDO MANTIDA O SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA., NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

061. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0030641-10.2016.8.19.0000 Assunto: Restabelecimento / Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0069221-09.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00338753 - AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JULIANA FLORENTINO DE MOURA AGDO: TEREZA CRISTINA PEIXOTO ANTUNES ADVOGADO: CARLOS EDUARDO EIRAS CHERMONT OAB/RJ-096810 **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Funciona: Ministério Público Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.INEXISTE NO ARESTO QUALQUER OMISSÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS DISCUTIDAS.PRÉ-QUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS QUE SE CONHECEM, MAS QUE SE REJEITAM. Conclusões: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

062. MANDADO DE SEGURANCA - CPC 0039354-37.2017.8.19.0000 Assunto: Adicional de Desempenho / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Protocolo: 3204/2017.00386129 - IMPETRANTE: PEDRO RAFAEL PAIXÃO ADVOGADO: SONIA FREITAS REINOL DA SILVA OAB/RJ-184117 ADVOGADO: ALEXANDRE REINOL DA SILVA OAB/RJ-103952 IMPETRADO: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO **Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR** Funciona: Ministério Público Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO. GRATIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. MATÉRIA SUJEITA AO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA ATÉ O JULGAMENTO DO REFERIDO IRDR, POR FORÇA DO DISPOSTO NO ART. 313, INC. IV, DO NCPC. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. Conclusões: POR UNANIMIDADE, SUSPENDEU-SE O FEITO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.